

**Ccent. 62/2010**  
**REN/ Gasoduto CMLB e Gasoduto BT**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

21/01/2011

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 62/2010 – REN/ Gasoduto CMLB e Gasoduto BT

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de Dezembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela REN Gasodutos, S.A. (“REN Gasodutos”), do controlo exclusivo sobre as sociedades Gasoduto Campo Maior-Leiria-Braga, S.A. (“Gasoduto CMLB”) e Gasoduto Braga-Tuy, S.A. (“Gasoduto BT”) (referidas conjuntamente por “Sociedades Adquiridas”), as quais são actualmente controladas, conjuntamente, pela REN Gasodutos e pela Enagás, S.A. (“Enagás”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

3. A REN Gasodutos é uma sociedade que integra o Grupo REN, detendo, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho e do respectivo contrato de concessão<sup>1</sup>, a concessão exclusiva, em regime de serviço público, da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (“RNTGN”), procedendo à gestão e exploração da mesma.
4. Como tal, a REN Gasodutos opera ao nível do transporte de gás natural em alta pressão e da gestão técnica global do Sistema Nacional de Gás Natural, o que compreende o transporte de

---

<sup>1</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2006, de 23 de Agosto, que aprova a minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte de gás natural através da rede de alta pressão a celebrar entre o Estado Português e a sociedade REN, Gasodutos, S. A..

gás natural, bem como o planeamento, construção e exploração das infra-estruturas e instalações necessárias para o efeito, tendo em vista a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural no território de Portugal Continental.

5. Para além das actividades acima referidas, o Grupo REN dedica-se, ainda, em regime de concessão de serviço público: (i) ao transporte de electricidade em alta tensão e na gestão global do Sistema Eléctrico Nacional, através da REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A.; (ii) à recepção, armazenamento e regaseificação de Gás Natural Liquefeito (“GNL”), no terminal GNL de Sines, através da REN – Atlântico, S.A.; e (iii) ao armazenamento subterrâneo de gás natural, através da REN Armazenagem, S.A..
6. O Grupo REN detém, ainda, uma participação maioritária no Operador do Mercado Ibérico de Energia, Polo Português, e gere os contratos de aquisição de energia celebrados com a Turbogás, S.A. e com a Tejo Energia, S.A..
7. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo REN, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo REN, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2. Empresa Adquirida**

8. No que se refere às Sociedades Adquiridas, a Gasoduto CMLB e a Gasoduto BT são sociedades controladas conjuntamente pela REN Gasodutos e pela Enagás, S.A., que detém, respectivamente, participações correspondentes a 88% e 12% do capital social da Gasoduto CMLB, e 51% e 49% do capital social da Gasoduto BT.
9. As Sociedades Adquiridas dedicam-se ao transporte de gás natural de alta pressão, detendo o direito exclusivo de utilização e operação da totalidade da capacidade de transporte de gás natural, a efectuar através do gasoduto Campo Maior-Leiria-Braga e do gasoduto Braga-Tuy.

10. Os volumes de negócios realizados pelas Sociedades Adquiridas, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Gasoduto CMLB</b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>Gasoduto BT</b>	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificante.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela REN Gasodutos, do controlo exclusivo sobre as sociedades Gasoduto CMLB e Gasoduto BT, as quais são actualmente controladas, conjuntamente, pela REN Gasodutos e pela Enagás.
12. Como acima referido, a REN Gasodutos e a Enagás detêm, respectivamente, participações correspondentes a 88% e 12% do capital social da Gasoduto CMLB, e 51% e 49% do capital social da Gasoduto BT.
13. Não obstante deter uma participação minoritária, o controlo exercido, actualmente, pela Enagás sobre as Sociedades Adquiridas resulta do direito de veto que esta detém relativamente a matérias estratégicas, tais como **[CONFIDENCIAL- Disposições Contratuais]**<sup>2</sup>
14. Com a operação projectada, **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**, a Enagás perderá a sua qualidade de accionista daquelas sociedades, tornando-se a REN Gasodutos a sua única accionista.
15. Simultaneamente, verificar-se-á:
- (i) **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**;
  - (ii) **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**;

<sup>2</sup> Vide **[CONFIDENCIAL- Disposições Contratuais]**.

(iii) **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**.

16. Assim, em virtude da operação projectada, as Sociedades Adquiridas deixarão de estar sob o controlo conjunto da Enagás e da REN Gasodutos, passando a ser controladas, em exclusivo, por esta última, o que consubstancia uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
17. A operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições previstas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### 4. MERCADOS RELEVANTES

##### 4.1. Mercado do Produto Relevante

18. A Notificante, em linha com a prática decisória anterior da AdC<sup>3</sup>, propõe que se defina, como mercado do produto relevante, o mercado de transporte de gás natural em alta pressão.
19. Na verdade, o transporte de gás natural distingue-se, para efeitos de delimitação dos mercados do produto, de outras actividades desenvolvidas ao nível da cadeia de distribuição e comercialização de gás natural, bem como de actividades relativas ao sector eléctrico.
20. Com efeito, as funções desempenhadas com base nas diferentes infra-estruturas que compõem o sector do gás natural (v.g. transporte, armazenagem e distribuição<sup>4</sup>) não são substituíveis, mas antes complementares, entre si.
21. Por outro lado, o transporte de gás natural não se confunde com o transporte de electricidade, na medida em que estes dois produtos energéticos – gás e electricidade – requerem infra-estruturas de transporte diferentes e não substituíveis.
22. Assim, de acordo com a posição adoptada na decisão relativa à Ccent. n.º 32/2010 – REN/Activos Regulados de Gás Natural, de 20 de Julho de 2006, e tendo em consideração o

---

<sup>3</sup> Vide decisão da AdC relativa ao processo Ccent. n.º 32/2010 – REN/Activos Regulados de Gás Natural, de 20 de Julho de 2006.

<sup>4</sup> A distribuição de gás natural implica o transporte em curtas distância e uma pressão mais baixa, em gasodutos de menor diâmetro.

entendimento acolhido na prática decisória comunitária<sup>5</sup>, a AdC considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado de transporte de gás natural em alta pressão.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. Segundo a Notificante, o âmbito geográfico do mercado de transporte de gás natural em alta pressão corresponderá ao território nacional continental.
24. Com efeito, as infra-estruturas de transporte detidas pelas Sociedades Adquiridas são utilizadas para o transporte de gás natural em Portugal Continental.
25. Acresce que a área abrangida pela concessão, em regime de exclusividade, da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, corresponde a Portugal Continental<sup>6</sup>, sendo que se tem entendido que, em regra, o âmbito geográfico das actividades exercidas em regime de exclusividade corresponde à dimensão geográfica da concessão.
26. Este entendimento segue a posição adoptada pela AdC na decisão citada no ponto 22, encontrando-se em linha com a prática decisória comunitária<sup>7</sup>.
27. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a dimensão geográfica do mercado de transporte de gás natural em alta pressão corresponde a Portugal Continental.

#### 4.3. Conclusão

28. Face ao exposto, o mercado relevante, para a análise dos efeitos da presente operação, é o *mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental*.

---

<sup>5</sup> Vide Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: COMP/M.493 - Tractebel / Distrigaz (II), de 1 de Setembro de 1994 e COMP/M.3410 – Total/Gaz de France, 8 de Outubro de 2004.

<sup>6</sup> Vide n.º 6, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

<sup>7</sup> Vide Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos COMP/M. 3696 – E.ON/MOL, de 21 de Dezembro de 2005 e COMP.M. 4238 – E.ON/Pražá Plynárenská, de 11 de Junho de 2006.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jusconcorrencial

29. A REN Gasodutos desenvolve a actividade de transporte de gás natural em alta pressão, no território continental, em regime de monopólio legal, correspondendo as vendas realizadas por esta empresa à dimensão do mercado relevante em causa.
30. De acordo com a informação facultada pela Notificante, a dimensão do mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental, no ano de 2009, correspondia, em valor, a 90,3 milhões de Euros e, em capacidade utilizada, a 2.912 GWh/dia.
31. Nos termos dos Contratos de Transporte, celebrados entre as Sociedades Adquiridas e a Enagás, **[CONFIDENCIAL- Disposições Contratuais]**, atribuía-se, à Enagás, uma reserva de caudal máximo de **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**, em cada um dos gasodutos em causa, o que corresponde a **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**% da capacidade global do gasoduto de CMLB e a **[CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]**% da capacidade global do gasoduto BT. A capacidade remanescente de cada um dos gasodutos encontrava-se reservada à REN Gasodutos.
32. Note-se, no entanto, que a Enagás apenas está autorizada a utilizar a rede de transporte portuguesa para transportar gás da Estremadura até à Galiza, ou seja, desde Campo Maior até à fronteira luso-espanhola, no fim do Gasoduto BT, sendo que os únicos pontos de entrega previstos nos Contratos de Transporte celebrados entre a Enagás e as Sociedades Adquiridas estão situados em Vila Nova de Famalicão (na ligação dos Gasodutos CMLM e BT) e na fronteira luso-espanhola, em Valença<sup>8</sup>.
33. Como tal, a Enagás encontra-se, no momento anterior à operação de concentração, impedida, por força das obrigações contratuais acima referidas, assim como pelo direito exclusivo atribuído à REN Gasoduto para o exercício da actividade de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental, de transportar gás nos gasodutos objecto da operação em análise, para entrega no território nacional.

---

<sup>8</sup> Cfr. **[CONFIDENCIAL- Disposições Contratuais]**.

34. Como tal, considera-se que, em termos horizontais, não se verificará qualquer alteração na estrutura do mercado relevante, já que a Enagás não está activa, no cenário pré-concentração, ao nível do transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental, não exercendo, portanto, qualquer pressão concorrencial sobre a REN Gasodutos.
35. Adicionalmente, refira-se que, não obstante o Grupo REN desenvolver actividades relacionadas com o mercado relevante – nomeadamente (i) ao nível da gestão dos contratos de aquisição de energia relativos às centrais termoeléctricas da Tapada do Outeiro (explorada pela Turbogás – Produtora Energética, S.A.) e do Pego (explorada pela Tejo Energia, S.A.), alimentadas a gás natural; e (ii) ao nível da prestação de serviços de ajuste de sistema, no sector eléctrico, enquanto Gestor Técnico Global do Sistema Eléctrico Nacional – também não decorrem da operação de concentração preocupações de natureza vertical.
36. De facto, como demonstrado *supra*, não se verificará, em resultado da presente operação, qualquer alteração na estrutura do mercado a montante, i.e., do transporte de gás natural em alta pressão, não existindo também qualquer alteração de incentivos na sociedade adquirida susceptível de ter efeitos nos mercados verticalmente relacionados, uma vez que a Enagás não detém, no momento actual, a capacidade de condicionar o exercício da actividade da concessionária em exclusivo para o transporte de gás natural, a REN Gasodutos, no contexto da utilização dos gasodutos abrangidos pela presente operação, em Portugal Continental.
37. De facto, como *supra* se mencionou, existe um contexto legal e regulamentar específico à actividade em causa, sendo a REN Gasodutos a concessionária exclusiva da RNTGN, cuja actuação se encontra sujeita a obrigações de serviço público e de não-discriminação entre os utilizadores da rede<sup>9</sup>, para além de as tarifas a aplicar pela REN Gasodutos serem estabelecidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, por referência ao valor global dos custos aceites.
38. Por outro lado, o Grupo REN também está vinculado a obrigações de salvaguarda do interesse público, independência e não discriminação, enquanto Gestor Técnico Global do Sistema Eléctrico Nacional e ao nível da gestão dos CAE.

---

<sup>9</sup> Cfr. alínea f) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho e n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

## 5.2. Conclusão

39. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado do transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental.

## 6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

40. Em 4 de Janeiro de 2011, a Autoridade da Concorrência solicitou, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, um pedido de Parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), o qual foi submetido em 18 de Janeiro de 2010.
41. A ERSE, no seu Parecer, confirma que a Notificante é a única concessionária da RNTGN, encontrando-se a actividade de transporte de gás natural em alta pressão sujeita a regulação económica por parte da ERSE, designadamente no que respeita “à *definição dos proveitos permitidos com essa actividade*”.
42. A ERSE salienta, ainda, que a atribuição legal da referida concessão, em regime de exclusividade, conjugada com a regulação económica a que a actividade em causa se encontra sujeita, “*configuram a existência de um monopólio natural regulado, não estando, pois, a entidade concessionária sujeita a um regime de concorrência explícito*”.
43. No que se refere à operação de concentração projectada, a ERSE informa que esta “*acolhe o actual quadro legislativo e regulamentar com vista à separação legal das actividades, designadamente o que decorre do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, assim como a regulamentação aprovada pela ERSE*”.
44. Acrescenta ainda a ERSE que a operação de concentração em causa poderá até “*contribuir para o aumento da liquidez dos segmentos de mercado a jusante da actividade de transporte de gás natural, designadamente permitindo expandir as possibilidades de aprovisionamento de agentes de mercado a actuar na comercialização livre de gás natural*”.
45. Conclui a ERSE que a operação de concentração projectada “*não conflitua com o desenvolvimento da actividade de transporte de gás natural no quadro do regime de*

*liberalização que se encontra consagrado”, pelo que não levanta objecções à concretização da operação em causa.*

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado de transporte de gás natural em alta pressão, em Portugal Continental*.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	4
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	5
4.3.	Conclusão .....	5
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	6
5.1.	Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação.....	6
5.2.	Conclusão .....	8
6.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA .....	4
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	9
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo REN, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Negócio Alvo, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	3